



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516141-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE ARTUR DE PAULA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1516141-78.2024.8.26.0228

VOTO

COMARCA: Capital

30871

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª Vara Criminal

APELANTE: Felipe Artur Paula Costa

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Felipe Artur de Paula Costa contra sentença que o condenou a 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 656 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. A defesa pleiteia absolvição ou redução da pena e regime inicial aberto, alegando que o réu é apenas usuário e que as provas não comprovam o tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais, filmagens e apreensão de drogas e dinheiro.

4. A negativa do réu é isolada e contraditória com as provas, bem assim incompatível com as filmagens que indicam prática de tráfico. A reincidência e maus antecedentes justificam a pena e o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas consistentes. 2. A pena e o regime inicial são adequados diante da reincidência e maus antecedentes.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, "caput"; Código de Processo Penal, art. 386, incisos V e VII; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu FELIPE ARTUR DE PAULA COSTA contra a r. sentença de fls. 193/207 dos autos, cuja parte dispositiva segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONDENO os acusados:

CARLOS WAGNER FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 166 dias multa, no valor mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, aplicando-lhe a causa de diminuição do artigo 33, §4º, do citado diploma legal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, bem como o pagamento de 10 dias-multa.

B) FELIPE ARTUR DE PAULA COSTA, qualificado nos autos, à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 656 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.”

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para o corréu CARLOS WAGNER FERREIRA DA SILVA (fls. 218).

Pugna a defesa pela absolvição do réu FELIPE, com base no artigo 386, inciso V ou VII, do CPP ou, subsidiariamente, pela fixação das penas no mínimo legal e fixação do regime inicial aberto. Requer, também, a concessão da justiça gratuita. Alega que o apelante é apenas usuário de drogas. As provas produzidas não comprovam o tráfico de drogas. As imagens carreadas aos autos nada provaram. No momento da abordagem, nada de ilícito foi encontrado com FELIPE. As testemunhas afirmaram que a droga estava na praça e aproximadamente 2 metros dos acusados. A quantidade de drogas é inexpressiva. É primário e possui bons antecedentes, endereço fixo, família. Incide ao caso o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 261/266).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 269/284).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não

provimento do recurso (fls. 293/298).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante FELIPE foi condenado, nos termos do relatório supra, porque restou reconhecido na sentença que ele e o corréu CARLOS, no dia 03 de julho de 2024, por volta de 20h25min, na Rua Torquato Neto, 276, Brás, nesta Capital, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, drogas consistentes em 14 porções individualizadas de “maconha” (Tetrahydrocannabinol - THC), com peso líquido total de 10,9g, e 19 porções individualizadas de cocaína, com peso líquido total de 7,99g, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

A sentença não comporta nenhum reparo.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02); boletim de ocorrência (fls. 10/13); auto de exibição e apreensão (fls. 24/25); autos de constatação preliminar de natureza de substância (fls. 41/44 e 141/144); fotografia das drogas e de quantia em dinheiro, distribuída em notas e moedas diversas, apreendidas com os réus (fls. 45); imagens acessadas através dos links descritos às fls. 55/56 dos autos; laudo de exame químico-toxicológico (fls. 145/146), o qual comprova que nas substâncias apreendidas contém TETRAHIDROCANNABINOL e COCAÍNA; bem como na prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu é inequívoca.

Ouvido em juízo, BRUNO DA SILVA KERCHER DE CAMARGO, policial militar, ratificou as informações apresentadas em solo policial, relatando que estavam em patrulhamento em área conhecida pelo tráfico, quando foram solicitados por um morador de frente a essa praça que não podia circular por conta do tráfico e ele mostrou um vídeo, e disse que não queria ser identificado, apresentou as vestes e onde estaria o entorpecente. Um deles pegava o entorpecente e outro o dinheiro. Foram na praça, abordaram os réus, com o FELIPE no bolso encontraram dinheiro e no local apontado pelo morador estava o entorpecente. A ocorrência foi à noite, os dois estavam em pé e ao perceberem os policiais apresentaram nervosismo, por isso, fizeram a abordagem. Tinha maconha e

cocaína, estava de 2 a 3m dentro de um saco plástico. Eles permaneceram em silêncio.

Ouvida em juízo, FERNANDA ANIBAL RIBEIRO DOS SANTOS, policial militar, também ratificou a versão apresentada em solo policial, dizendo que estavam em patrulhamento pelas imediações quando um transeunte passou e informou que tinham indivíduos praticando tráfico e mostrou filmagens deles vendendo os entorpecentes. Os localizaram com as vestes e no local informado. Um deles estava com dinheiro e no local ainda acharam os entorpecentes. Eles negaram, dizendo que a droga não era deles, porém com a descrição dos transeuntes e das filmagens batiam as características deles. Os transeuntes preferiram não se identificar por isso não mostraram para eles, por morarem na região e o tráfico ser comum ficam com medo. **Quando chegaram na praça, eles estavam próximos dos entorpecentes e com o FELIPE foi encontrado dinheiro trocado. Eles não ofereceram resistência, eles estavam há 3 m das drogas e na filmagem um estava com a bolsa enquanto outro ia e pegava a droga. O transeunte falou que as imagens foram do mesmo dia.** A ocorrência foi de noite.

Interrogado na delegacia, o corréu CARLOS negou a prática do tráfico de drogas, apresentando as seguintes alegações: “QUE estava na Praça foi fumar um baseado quando foi abordado pela Polícia Militar; Que não apresentou advogado e familiar”.

Interrogado na delegacia, o apelante FELIPE apresentou as seguintes alegações: “*QUE havia acabado de chegar do Sul, saiu na frente da sua casa e foi abordado pela Polícia Militar. Não possui advogado, nem apresentou familiar*”.

Em juízo, o corréu CARLOS WAGNER FERREIRA DA SILVA disse que no momento da abordagem não estava perto da droga, estava do outro lado da quadra, e com o depoente estava o dinheiro, e não com o FELIPE. Era o primeiro dia, chegou às 17h, foi fumar um baseado porque seu primo mora próximo. E quando a polícia chegou foi para o outro lado da quadra. Tinham várias pessoas no local quando chegou, mais ou menos umas 20 pessoas. O seu primo estava junto mas foi liberado pela polícia. Não conhece o corréu. Não é a pessoa de camiseta preta, não usa boné. Estava com uma camiseta preta, não era o depoente, tinham outras pessoas de preto e foram liberados. Viu o FELIPE na hora da abordagem. Foram liberando de

um em um e seguraram o depoente e o FELIPE por causa das imagens. Comprou droga de outro rapaz.

Em juízo, o réu FELIPE ARTUR DE PAULA COSTA disse que chegou do serviço tirou a mochila e foi comprar entorpecente na praça que mora do lado, ficou 30s quando foi abordado pela viatura de frente à sua casa. Comprou a droga de um rapaz que estava na praça. Não chegou nem a pagar a pessoa, a viatura chegou e já saiu. Mora na Rua Caetano Pinto, 352, apto 507 com sua mãe e seu irmão. É de esquina com a sua casa, sai do portão já dar na praça. Ganha por montagem de móvel. Quem o abordou foi outros policiais, os que depuseram não o abordaram. Eles o pegaram na frente de casa e levaram até a praça onde tinham várias pessoas, depois foram liberando e ficou só o depoente e o corréu. Só algemaram depois. Fizeram revista pessoal mas nada foi localizado. Seu celular só tinha conversa com seus clientes. Os policiais viram no seu celular que trabalhava, mesmo assim iria ser preso. Só tinha R\$ 72,00 reais. Os R\$ 380,00 reais não sabe de onde era. Não viu droga no local. O celular está no nome da sua mãe, que comprou na Casas Bahia.

Pois bem, em que pesem a negativa do apelante, há de prevalecer a versão acusatória.

Ambos os policiais militares ouvidos em juízo apresentaram a mesma versão, no sentido de que o apelante e o corréu foram denunciados pela prática de tráfico ilícito de drogas por um morador, que não quis se identificar, mas que apresentou detalhes sobre o *modus operandi*. Segundo o morador, o tráfico era realizado por dois indivíduos, um deles buscava e entregava a droga ao usuário enquanto o outro recebia o dinheiro. Referido morador apontou também as vestes dos indivíduos e o local onde as drogas estavam escondidas, bem assim exibiu uma filmagem dos traficantes. Tais policiais, então, dirigiram-se ao local, abordaram o apelante e seu comparsa CARLOS, que vestiam as mesmas vestes indicadas pelo morador e registradas nas filmagens, bem assim localizaram, no exato local apontado pelo morador, as drogas apreendidas, quais sejam maconha e cocaína. Com o apelante ainda foi apreendida uma quantia, que, conforme se pode verificar das fls. 45 dos autos, estava distribuída em notas e moedas de diversos valores, a indicar que era proveniente da venda de drogas.

Ao contrário do que alega a defesa, os depoimentos prestados pelos referidos policiais são de relevante valor probatório. Primeiro, porque eles, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade em suas declarações. Segundo, porque tais policiais prestaram tais declarações após assumirem o compromisso de dizerem a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Terceiro, porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação deles como testemunhas no processo penal. Quarto, porque inexistente nos autos qualquer indício de que eles tenham algum interesse pessoal para imputarem falso crime ao apelante. Quinto, porque as declarações deles são corroboradas pelas filmagens cujos links estão descritos nas fls. 55/56 dos autos, bem assim pela apresentação das drogas e do dinheiro apreendido na delegacia.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

A negativa do apelante, todavia, restou isolada nos autos e se revela incompatível com os fatos registrados nas referidas filmagens, das quais é possível identificar que ele estava praticando atos típicos de comércio de drogas.

O fato de ele também ter sido registrado nas filmagens usando drogas não afasta o tráfico, afinal, tais atividades não são incompatíveis.

A destinação das drogas a terceiros é demonstrada pela palavra dos policiais, que disseram ter visto filmagem em que o apelante e o corréu praticavam atos típicos de venda de drogas, pelas próprias filmagens, bem assim pela quantidade

¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

e variedade de drogas apreendidas, pela forma como tais drogas estavam acondicionadas (embaladas em porções individuais – vide fls. 45), pelo local da abordagem e pela quantia em dinheiro apreendida com o apelante, distribuída em notas e moedas de variados valores.

Logo, é de rigor a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Passa-se, então, à revisão da pena, que comporta alteração.

Em consulta à certidão de antecedentes criminais do apelante (fls. 114/115), verifica-se que ele ostenta condenações pela prática do crime de tentativa de homicídio em 26/08/2013, cuja sentença transitou em julgado em 03/10/2019 e a pena, à época do crime objeto desta ação, ainda estava em cumprimento (processo nº 3011717-91.2013.8.26.0554), por tráfico privilegiado praticado em 05/04/2017, cuja sentença transitou em julgado em 09/10/2017 e a pena, à época da prática do crime objeto desta ação, ainda estava em andamento (processo 0027627-33.2017.8.26.0050) e por tráfico privilegiado praticado em 17/06/2008, cuja sentença transitou em julgado em 08/12/2008 e a pena foi declarada extinta em 05/02/2013 (processo nº 0021219-81.2008.8.26.0554).

Assim sendo, correta a valoração da condenação mais antiga na primeira fase, a título de maus antecedentes, e as mais recentes na segunda fase, a título de agravante da reincidência, tendo em vista que se constituem circunstâncias fáticas distintas.

Nesse sentido:

“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, não há óbice em se considerar, na primeira fase da dosimetria, anotações diversas daquelas sopesadas como reincidência, razão pela qual é descabida a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que os fatos utilizados para a exasperação da pena-base não são os mesmos que autorizaram a majoração na etapa seguinte” (AgRg no HC n. 521.476/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/6/2020).

Com efeito, na primeira fase, mantém-se o acréscimo de pena de 1/8, resultando na pena-base de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, acrescido do pagamento de 562 dias-multa.

Na segunda fase, mantém-se o acréscimo de pena de 1/6, resultando

na pena intermediária de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 656 dias-multa, em razão da incidência da agravante da reincidência.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, nem mesmo a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o apelante é reincidente e portador de maus antecedentes, não satisfazendo os requisitos previstos nesse dispositivo.

Por fim, apesar do *quantum* da pena não superar 8 anos, o apelante é reincidente e portador de maus antecedentes, o que obsta a fixação de regime prisional inicial mais brando, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Já aferição da possibilidade – ou não – de o apelante arcar com as custas processuais deve ser realizada pelo Juízo de Execução Penal, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014).

2. Sendo as custas processuais meros consectários da sucumbência, a condenação, de ofício, ao seu pagamento não implica o agravamento da pena, de modo que não se observa, no acórdão estadual, contrariedade ao princípio que veda a reformatio in pejus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes outras questões, considera-se prequestionada toda a matéria
aventada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

Cumpra-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator